



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



LEI Nº 421, DE 09 DE JUNHO DE 2.010.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Silvio Arruda, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2010, conforme Autógrafo de Lei nº 07/2010, de 08 de junho de 2010:

TITULO 1

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - As estradas públicas municipais de Novais são as constantes do mapa rodoviário do Município (Anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

Art. 2º. – Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Rurais, como o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Art 3º. – A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecida nesta lei.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art 4º. – Compete a Prefeitura Municipal:

I.- Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência.

II.- Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei n° 421, 09/06/2010.-

saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras com espaçamento médio entre 5,0 e 8,0 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III.- Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV.- Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V.- manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as sua características técnicas;

VI.- Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII.- Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII.- Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 5º.- Compete aos proprietários lindeiros;

I.- A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II.- A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III.- Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV.- Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei n° 421, 09/06/2010.-

V.- Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

Art. 6°.- Todas as propriedades agrícolas ou não, publicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem necessárias as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em mananciais receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Art. 7°.- Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 8°.- As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9°.- É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material indesejável.

Art. 10.- É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Art. 11.- É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro do perímetro das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – Caso ocorram infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, retirados os obstáculos eventualmente colocados, bem assim, retomando a estrada ao antigo traçado.

Art. 12.- Todas as propriedades agrícolas ou não, publicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 13.- É Proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-13



Lei nº 421, 09/06/2010.-

Art. 14.- É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15.- O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 16.- Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b) MULTA, no valor de 100 a 1000 UFESP.

Parágrafo Único – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17.- São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do Município de Novais.

Art. 18.- As estradas municipais rurais deverão possuir largura mínima de 14 (catorze) metros, sendo 07 (sete) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

Parágrafo Único – As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei n° 421, 09/06/2010.-

Art. 19.- As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Art. 20.- Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 21.- Fica expressamente proibido a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

Art. 22.- É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º.- A Seção de Obras e Serviços Municipais deverá preparar o processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º.- O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

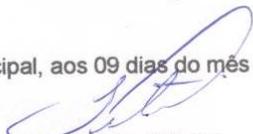
§ 3º.- Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

§ 4º.- A Seção de Obras e Serviços Municipais deverá providenciar toda e qualquer licença junto aos órgãos ambientais que a obras a ser executada necessitar.

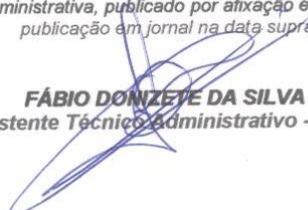
Art. 23.- Fica autorizado o Poder Executivo, a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa Melhor Caminho, nos termos do Decreto Estadual n° 41.721, de 17 de abril de 1.997.

Art. 24º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 09 dias do mês de junho de 2.010.


SILVIO ARRUDA
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.


FÁBIO DONIZETE DA SILVA
Assistente Técnico Administrativo - Substº.